ACÓRDÃO - AC00 - 802/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8536/2021/001
PROTOCOLO	: 2271555
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – MULTA APLICADA EQUIVOCADAMENTE AO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa da prestação de contas de gestão, que incontroversa, impõe o afastamento da multa que lhe aplicada pelo descumprimento do prazo, convertida em recomendação à atual gestão do Fundo Municipal para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **André Luis Tonsica Mudri**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 133/2023, para o fim de excluir a multa aplicada ao **Sr. André Luis Tonsica Mudri**, "item I – dos autos principais", convertendo a multa em recomendação; **recomendar** ao **Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS** para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por André Luis Tonsica Mudri, ordenador de despesas à época, em face da decisão colegiada Deliberação AC00 – 133/2023, lançada ao TC/8536/2021, publicada no Diário Oficial n.º 3413 de 27/04/2023, que assim decidiu:

> I - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Luis Tonsica Mudri, CPF nº XXX.010.711-XX, ex-ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Veronildes Batista dos Santos, CPF Nº XXX.859.461-XX, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal na gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim, exercício 2020, a esta Corte de Contas;
>
> II - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> III - Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para afastar as falhas apontadas nestes autos, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Em suas razões, o recorrente pugna pela conversão da multa, aplicada pela intempestividade, em recomendação, pois o atraso no envio dos documentos se deu devido a fatores externos que fugiram do controle dos ordenadores, não trazendo prejuízos, atingindo os objetivos legais.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas apresentou seu parecer opinando pelo desprovimento do pedido, por entender que as falhas que motivaram a decisão recorrida não foram sanadas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso por entender tratar-se de vício insanável.

Ao se analisar os argumentos recursais, nota-se que a intempestividade de fato ocorreu e que os argumentos trazidos pelo mesmo não foram suficientes para excluir a multa que lhe foi aplicada.

Em contrapartida, quando ocorre troca de governo, a responsabilidade no envio dos documentos é do gestor à época da obrigatoriedade da remessa, e, portanto, não era responsabilidade do recorrente, motivando o parcial provimento deste recurso.

As contas de gestão que se referem os autos pertencem ao ano de 2020, ou seja, na gestão do ora recorrente, porém, o prazo para o envio dos documentos era até abril de 2021.

No ano de 2021 houve troca de gestão, sendo a responsável pela remessa dos documentos a Sra. Veronildes Batista dos Santos, secretária municipal de gestão e receita de Coxim-MS.

Assim, conclui-se que equivocadamente a multa foi aplicada ao recorrente, devendo ser a mesma excluída, exigindo, contudo, a aplicação de ressalva e recomendação à atual gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por André Luis Tonsica Mudri, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação AC00 - 133/2023, para o fim de excluir a multa aplicada ao Sr. André Luis Tonsica Mudri, “item I – dos autos principais”, convertendo a multa em recomendação;

III – **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM